

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.931 - SC (2017/0196512-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NILDO SCHVARTZ
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA SALARIAL PAGA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. ARTS. 46 E 47 DA LEI N. 8.112/1990. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO. PRIORIDADE DO DESCONTO EM FOLHA.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. É possível a inscrição em dívida ativa do débito do servidor público nas hipóteses de demissão, exoneração ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade se não for quitado no prazo de 60 dias.
3. Para o servidor ativo, o aposentado e o pensionista, porém, a norma estabelece a possibilidade do desconto na remuneração, provento ou pensão, mediante prévia comunicação, admitido o parcelamento no interesse do devedor. Deve-se priorizar essa solução, porque é menos onerosa. Precedente.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dra. Paula Ávila Poli, pela parte recorrida: Nildo Schvartz
Brasília, 06 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.931 - SC (2017/0196512-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NILDO SCHVARTZ
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 434):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTO EM FOLHA.

1. Aplicável o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, que autoriza o desconto em folha de pagamento do débito de servidores frente à Administração Pública Federal, por ser menos gravoso ao devedor, evitando-se a expropriação de bens via execução fiscal.
2. Manutenção da sentença.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 450/458).

A recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. Alega omissão no julgado, porquanto ausente manifestação em torno do art. 47 da Lei n. 8.112/1990. Aduz que, embora não tenha sido expressamente mencionado na apelação, o dispositivo faz parte da matéria impugnada.

Refere contrariedade aos arts. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964 e 2º da Lei n. 6.830/1980. Defende ser possível a inscrição em dívida ativa de débitos de natureza não tributária, aí incluídos valores recebidos a maior por servidor público.

Indica infringência aos arts. 46 e 47 da Lei n. 8.112/1990. Entende que não apenas na hipótese do art. 47 é possível a inscrição em dívida ativa. Destaca que, no caso, o servidor não requereu o desconto parcelado a que alude o art. 46 da norma.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 484/502.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.931 - SC (2017/0196512-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Dessa forma, descabido falar-se em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Conforme o acórdão recorrido, o servidor público ajuizou ação ordinária pretendendo a anulação do ato que inscreveu em dívida ativa débito relativo à verba salarial que, posteriormente, foi considerada indevida.

O Tribunal *a quo* manteve a solução estabelecida pela sentença, que deu aplicação à regra do art. 46 da Lei n. 8.112/1990, o qual autoriza o desconto em folha de pagamento por ser o meio menos gravoso ao devedor. Registrou, inclusive, a ausência de autorização legal específica para a inscrição do valor em dívida ativa.

Definiu, ainda, que a hipótese do art. 47 da Lei n. 8.112/1990, na sua redação atual, permite apenas a inscrição nos casos de demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Os mencionados dispositivos legais possuem a seguinte redação:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou

que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Segundo a legislação, portanto, é possível a inscrição em dívida ativa do débito do servidor público nas hipóteses de demissão, exoneração ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade se não for quitado no prazo de 60 dias.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. LICENÇA CAPACITAÇÃO COM VENCIMENTOS. MESTRADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DA LEI N.º 8.112/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.225-45/2001.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

2. Nos termos do artigo 47 da Lei n.º 8.112/90, "o servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito." O parágrafo único do referido dispositivo legal prescreve, ainda, que "a não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa."

3. Recurso especial provido.

(REsp 967.637/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. PUBLICAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM O ERÁRIO. ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Após a exoneração ou demissão, o servidor público tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar eventuais débitos com o erário. Na hipótese de inobservância da obrigação legal, caberá tão-somente a inscrição na dívida ativa. Não é possível condicionar a publicação do ato de exoneração ao pagamento do débito. Inteligência do art. 47 da Lei 8.112/90.

2. Nos termos do art. 78, § 3º, da Lei 8.112/90, o servidor público

Superior Tribunal de Justiça

exonerado do cargo efetivo tem direito ao recebimento de indenização por férias vencidas e não gozadas e, ainda, por férias proporcionais, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Illegalidade do Ofício-Circular MARE 70/95, que impede o pagamento de indenização por férias proporcionais a servidor público exonerado a pedido.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 782.694/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 5/11/2007, p. 348)

Para o servidor ativo, o aposentado e o pensionista, porém, a norma estabelece a possibilidade do desconto na remuneração, provento ou pensão, mediante prévia comunicação, admitido o parcelamento no interesse do devedor.

Essa solução, já decidiu a Primeira Turma, deve ser priorizada, porque menos onerosa. Observe-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR SERVIDOR PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Resultou apurado, em regular processo administrativo, que o servidor público recebeu quantia a maior em seus vencimentos, cabendo ao Poder Público descontar o que lhe é devido, em parcelas mensais, por ocasião da liquidação da ficha de pagamento.

2. Não há, estando o servidor em atividade, direito assegurado ao Poder Público de inscrever o valor devido em dívida ativa e cobrar-lhe mediante execução fiscal. Esta forma é mais gravosa do que o desconto mensal autorizado por lei.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 987.291/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2008, DJe 21/5/2008)

Ademais, nos termos do art. 620 do CPC/1973, reproduzido pelo art. 805, *caput*, do CPC/2015, a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0196512-2

REsp 1.690.931 / SC

Números Origem: 450450326620154040000 50222612820154047200 50235197320154047200
50450326620154040000 SC-50222612820154047200 TRF4-50450326620154040000

PAUTA: 06/09/2018

JULGADO: 06/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NILDO SCHVARTZ
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULA ÁVILA POLI, pela parte RECORRIDA: NILDO SCHVARTZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.